

**Título: A omissão na declaração de inconstitucionalidade: análise do discurso sobre oposição de embargos de declaração em declarações de inconstitucionalidade**

**Autor(es)** Evandro Pereira Guimarães Ferreira Gomes\*; Livia dos Santos Chagas; Uesley de Souza Serafim Teixeira; Alessandro Souza da Silva

**E-mail para contato:** egomes@eferreiragomes.com.br

**IES:** UNESA / Rio de Janeiro

**Palavra(s) Chave(s):** modulação de efeitos; oposição de embargos; análise do discurso; efeitos; constitucional

### **RESUMO**

O objeto do presente estudo é a análise do discurso dos ministros do STF nas decisões proferidas em sede de embargos de declaração opostos contra decisão que deixou de apreciar a modulação temporal dos efeitos por falta de requerimento expresso das partes. O estudo parte da pergunta: "a não manifestação da Corte Constitucional brasileira sobre modulação temporal dos efeitos nas declarações de inconstitucionalidade pelo controle abstrato, quando não requerido pelas partes, enseja oposição de embargos de declaração?" Embargos de declaração é recurso oponível à decisão que apresenta omissão, contrariedade ou obscuridade, ao passo que a declaração de inconstitucionalidade de norma produz efeitos próprios, ou seja, declaram nulos os atos produzidos com base na norma declarada inconstitucional em razão do seu efeito extunc. Sendo assim, nossa hipótese consiste na impossibilidade de provimento dos embargos nas declarações de inconstitucionalidade quando não houver pedido expresso de modulação temporal dos efeitos. A metodologia utilizada foi a análise do discurso francesa proposta por Patrick Charaudeau. Dentre diversos doutrinadores que propõe a análise do discurso, este tem a proposta mais adequada para explicitar a ideologia do discurso proferido pelos Ministros do STF, no que concerne o papel dos mesmos na construção das relações de poder, em razão desta metodologia permitir e facilitar a compreensão do discurso, bem como as intenções do enunciador. Charaudeau associa os seguintes fatores para análise do discurso: à análise da situação (habitus), onde o meio social e suas diversas características influenciam o pensamento; a performance do discurso, ao passo que a pertinência do discurso ou o tema da fala leva em conta o sujeito, seu prestígio, sua competência e o projeto de fala; e, a semiolinguística, calcada na construção de sentido, de forma, cujo objetivo é o de influenciar o interlocutor da fala, logo é o resultado de longo e extenso processo de interação, adaptação e revisão na interação entre os sujeitos, de forma que se construa uma explicação compreensível do discurso. O percurso metodológico consistiu na pesquisa empírica, através de jurisprudências, sob o estudo de casos anteriormente julgados pelo STF. Com base nas pesquisas foram encontradas cinco situações referentes à modulação dos efeitos via embargos de declaração, sendo três delas desprovidas, sob o fundamento da perda do objeto, quais sejam a ADI nº 483/PR julgada em 22/08/2001, por unânime; ADI 1.498/RS julgada em 10/04/2003, por maioria; ADI 2.728/AM julgada em 05/10/2007, por maioria; uma pendente de julgamento, ADI 2.797/DF; e, por fim, uma, ADI 3.601/DF julgada em 15/10/2010, por maioria, provida sob o fundamento da prevalência de certos bens jurídicos ou de interesses também de hierarquia constitucional, quais sejam a segurança jurídica e o excepcional interesse social. O relator da ADI 3.601/DF, em seu voto, entendeu que sempre que a decisão versar sobre declaração de inconstitucionalidade, estando presentes as condições para flexibilização dos efeitos, independentemente de haver pedido expresso da parte, deverá a corte se manifestar acerca da modulação dos efeitos, sob pena de omissão sanável por embargos de declaração. Desta forma, entende que a análise da modulação dos efeitos prevista no art. 27 da Lei 9868/99, ao ser aplicada, deve preservar a segurança jurídica prevista no art 5º da CF/88 e, também, o art 1º, que traz a noção material do princípio do Estado de Direito, além do excepcional interesse social que consubstancia os demais princípios constitucionais. Conclui-se, com base no estudo de casos julgados pelo STF, que a partir da ADI 3.601/DF, mesmo não havendo consenso perante o colegiado do STF, haverá omissão na ausência de manifestação sobre modulação de efeitos, mesmo que não haja requerimento por qualquer das partes, em virtude da recente mudança de posicionamento da corte.